



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Veículos em geral, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e as demais Secretarias que compõe a esfera Administrativa Municipal.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE
JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS.
POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Veículos em geral, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tome-Açu, e as demais Secretarias que compõe a esfera administrativa municipal.

O certame ocorre por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, e este parecer se consubstancia nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

No que diz respeito à possibilidade do Poder Executivo proceder à locação de veículos por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço unitário por lote, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços:(grifamos)

Regulamentando o Sistema de Registro de Preços, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
(...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto no Decreto nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que o Poder Público encontra-se vinculado aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento do Egrégio TCE – MS no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão presencial para a locação de veículos, senão vejamos:

EMENTAATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO. O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Presencial nº 149/2014 (peça 4), instaurado pelo Município de Nova Andradina - MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sr^a. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante. O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 65/2014 (peça 24) que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículo tipo ônibus para transporte de pessoas, para realizar viagens municipais e intermunicipais. A 2^a Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA 2ICE - 17898/2014 (peça 25) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 149/2014 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 65/2014. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16844/2015 (peça 28) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, I a, do Regimento Interno TC/MS. É o relatório. Conclusos vieram os autos para decisão. Cumpridos os pressupostos processuais e estando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 149/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 65/2014. Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, a e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e decido: 1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Presencial nº 149/2014, instaurado pelo Município de Nova Andradina - MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente; 2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 65/2014, firmada entre o Município de Nova Andradina - MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, por atender às disposições contidas na legislação vigente; 3 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, a, combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Campo Grande - MS, 7 de dezembro de 2015. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 96792014 MS 1.509.457, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1265, de 12/02/2016) (grifamos)

Quanto à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatarem, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual; (item 22 do edital)
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; (item 19.2 do edital)
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada². (item 25 do edital)

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Por fim, diante da análise, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Tomé-Açu/PA, 15 de maio de 2019.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794

² Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
